

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 7, de 2021)

SF/21092.38372-50

Suprimam-se os dos incisos IV, V, VI e VII do § 1º do art. 5º, renumerando os incisos seguintes, dê-se a seguinte redação ao inciso III do § 1º do art. 5º, e inclua-se o § 5º no art. 5º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, dando-se ao art. 5º a seguinte redação:

**“Art. 5º .....**  
§ 1º .....  
I – .....;

.....

III – a descontratação da energia elétrica contratada nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para atender ao estabelecido no inciso III do caput do art. 4º desta Lei, de forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 10 (dez) anos; e

IV – as despesas referentes às contribuições associativas devidas ao Cepel, no período de 6 (seis) anos.

.....

§ 5º Serão descontadas dos valores de bonificação pela outorga de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei as despesas para:

I - revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba, nos termos da alínea a do inciso V do caput do art. 3º desta Lei;

II - desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal com vistas a reduzir estruturalmente os custos de geração de energia e para a navegabilidade do Rio Madeira, de acordo com o disposto na alínea b do inciso V do caput do art. 3º desta Lei;

III – projetos na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, nos termos da alínea c do inciso V do caput do art. 3º desta Lei; e

IV – ressarcir o valor econômico do fornecimento de energia elétrica para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), conforme tratado no § 6º do art. 6º desta Lei.”

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 4º do PLV nº 7, de 2021:

“Art. 4º .....

§ 2º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica aos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo, e a quota de que trata o inciso I do caput deste artigo será creditada integralmente em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, para fins de modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), distribuída de forma proporcional aos montantes descontratados em decorrência da alteração do regime de exploração para produção independente de que trata o inciso III do caput deste artigo.

SF/21092.38372-50

Inclua-se o §15 no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do PLV nº 7, de 2021:

“Art. 15. ....

‘Art. 13. ....’

§ 15. Os recursos de que trata o inciso V do § 1º somente poderão ser destinados à finalidade especificada no inciso XV deste artigo, na forma do §º 2 do art. 4º da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.’ (NR)’

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a renda hidráulica das usinas que operam em regime de cota, na forma da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, está alocada no consumidor, junto com o chamado risco hidrológico.

A Medida Provisória (MPV) nº 1031, de 2021, ao eliminar o regime de cotas, permite que a Eletrobras privatizada negocie a energia elétrica com total liberdade, assumindo, contudo, o risco hidrológico.

Essa modificação transfere a renda hidráulica para a empresa. Ciente disso, a MPV estabelece que o valor adicionado associado ao fim do regime de cotas seja dividido entre aportes na Conta de Desenvolvimento

Energético (CDE) e pagamento de outorga ao Tesouro Nacional, descontando algumas obrigações atribuídas à Eletrobras privatizada. Ou seja, a renda hidráulica passará a ser compartilhada igualmente entre o consumidor de energia elétrica e o Tesouro Nacional. Nesse contexto, nos parece justo que um aperfeiçoamento seja realizado, a fim de privilegiar o consumidor de energia elétrica nessa repartição.

Diante disso, propomos que seja descontado apenas da parte do valor adicionado (ou da renda hidráulica) que cabe ao Tesouro Nacional os gastos com algumas obrigações atribuídas à Eletrobras privatizada, quais sejam: projetos de revitalização dos recursos hídricos e desenvolvimento da Amazônia Legal e do fornecimento de energia elétrica para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional. Os valores com essas obrigações somados totalizam cerca de R\$ 10 bilhões.

Os projetos beneficiarão toda a sociedade, mas ultrapassam as fronteiras do setor elétrico, tanto assim que a fiscalização dos projetos de revitalização dos recursos hídricos são responsabilidade da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Assim, seria mais adequado que essas despesas fossem descontadas da bonificação pela outorga, em vez de repartidas com os consumidores de energia elétrica.

Por isso, nos parece mais coerente e justo que os gastos a eles associados sejam descontados da parcela que seria destinada ao Tesouro Nacional. Com isso, garantimos que mais R\$ 10 bilhões serão destinados à redução das tarifas de energia elétrica, alocando no consumidor uma maior parcela da renda hidráulica.

Com vistas a permitir que a mudança do regime de cotas para o regime de comercialização livre da energia elétrica ocorra sem açodamentos, de forma a garantir que as distribuidoras de energia elétrica consigam recontratar a energia elétrica em condições favoráveis, propomos que a descotização ocorra entre 5 e 10 anos a partir em lugar do intervalo de 3 e 10 anos.

Os dois ajustes acima são concretizados por meio de alterações no art. 5º do PLV.

Por fim, propomos um último aperfeiçoamento no texto do PLV, com vistas a deixar ainda mais explícito que os recursos aportados pela Eletrobras privada na CDE deverão ser destinados exclusivamente aos consumidores do mercado regulado. O PLV já tem esse propósito. Contudo, julgamos ser necessários ajustes redacionais para afastar eventuais interpretações que visem a distorcer e comprometer esse objetivo. Ressalto que, atualmente, a renda hidráulica associada às chamadas usinas cotistas, com concessões prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, está

alocada exclusivamente nos consumidores do mercado regulado. Dessa forma, é mais do que justo garantir que a CDE os beneficie. Afinal, é no mercado regulado que estão os consumidores mais vulneráveis socialmente e que mais sofrem com as tarifas elevadas de energia elétrica. Em razão disso, a emenda modifica o art. 4º e o art. 15 do PLV.

Contamos com a especial atenção e o apoio desta Casa para promovermos esses importantes aperfeiçoamentos no PLV nº 7, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA